



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007098-23.2014.815.0000

RELATOR : Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes

AGRAVANTE : Arlindo José de Andrade

ADVOGADO : Anaiza dos Santos Silveira

AGRAVADO : Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho e outros

ADVOGADO : Amanda do Nascimento Nóbrega

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PASSAGEM FORÇADA. REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA LIMINAR. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PASSAGEM PARA ACESSO AOS IMÓVEIS DOS VIZINHOS CONFINANTES. VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita manejada em sede imprópria, qual seja, no bojo das contrarrazões em sede de preliminar, impede o conhecimento e a apreciação do pedido, porquanto deve ser feito em autos apartado, a teor do § 2º, do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

- O direito de passagem forçada advém de relações de vizinhança e consiste em um ônus imposto à propriedade de um vizinho para que o outro possa ter acesso à via pública, fonte ou porto. Encontra previsão no art. 1.285 do Código Civil de 2002 e pressupõe o encravamento do prédio daquele que requer a passagem.

- A liminar nas ações possessórias, é uma medida provisória, independente de cognição completa, que não exige prova plena e irretorquível. Assim, convencendo-se o Juiz de que a realidade fática é no sentido da existência da verossimilhança das alegações daqueles que desejam a passagem, impõe-se o seu deferimento, na servidão de passagem, até final decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer da preliminar, e negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO combatendo a decisão de fls. 29/30, que reconsiderou anterior decisão e determinou a reabertura da entrada que dá acesso ao prédio dos autores e que passa nas terras objeto do litígio, em tese, pertencente ao promovido. Ainda, determinou que a desobstrução deverá ser às expensas dos promoventes.

Geraldo Bezerra Cavalcanti Filho e outros ingressaram com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de Arlindo José de Andrade, alegando que o réu em sede de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE obteve mandado reintegratório de sua propriedade rural denominada "Campo Santo", imóvel que engloba um prolongamento da rua Cícero Galdino Sobrinho, única via de acesso possível aos imóveis dos

autores.

Alegam que desde o dia da reintegração de posse – 24 de março de 2014, os promoventes são submetidos a uma “via crucis” para chegarem aos respectivos domicílios, arriscando a vida e o patrimônio, através de um passagem que fica a cerca de mais de 01 (um) quilômetro, e que passa pela comunidade conhecida por Bairro do Portal, localidade pública e notoriamente violenta, em meio a matagais, barros, pedras e animais, o que dificulta, sobremaneira, a passagem noturna.

Nas razões do agravo, fls. 02/13, o recorrente pugna pela reforma da decisão, alegando que fere anterior decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de Ação de Reintegração de Posse, que lhe concedeu o mandado reintegratório.

Afirma, também, que o agravados não demonstraram a existência dos requisitos da tutela antecipada, argumentado que existe outra via de acesso aos imóveis dos recorridos.

Pugnou pelo benefício da justiça gratuita e provimento ao recurso.

Informações pela magistrada *a quo*, mantendo a decisão guerreada (fls. 78/79).

Contrarrazões, fls. 81/90, na qual os recorridos impugnaram o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o agravante é comerciante conhecido na localidade, gozando de boa saúde financeira. No mérito pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial pelo desprovimento. (fls. 407/409).

É o Relatório

V O T O

Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO combatendo decisão que concedeu liminar, no sentido de que fosse garantida aos recorridos a passagem forçada para acesso aos seus imóveis.

DA PRELIMINAR

Os recorridos suscitaram em preliminar a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Com efeito, observo que o pedido de impugnação à justiça gratuita não obedeceu ao disposto no § 2º, do art. 4º da Lei n. 1.060/50, que determinou:

“A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartado”.

A impugnação manejada em sede imprópria, qual seja, no bojo das contrarrazões em sede de preliminar, impede o conhecimento e a apreciação do pedido.

Assim, não conheço da preliminar.

MÉRITO

Registra-se que cabe analisar se, *in casu*, estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada pelos autores/recorridos.

Nos termos do art. 273, do CPC, pode o Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela:

“desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu”.

A tutela antecipada consiste em adiantamento do próprio direito material perseguido com a ação, cujo deferimento pode ser

parcial ou total, desde que a parte comprove os requisitos exigidos pelo dispositivo legal supramencionado.

No artigo 273, do Código de Processo Civil, estão contidos os requisitos da antecipação de tutela, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações inseridas na petição inicial e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, os requisitos previstos nessa norma são cumulativos. A ausência de apenas um deles já impossibilita a concessão da tutela antecipada.

Desta feita, o caso em análise diz respeito a pedido de servidão de passagem forçada.

O art. 1.285, caput, do Código Civil disciplina o instituto da passagem forçada, dispondo que “o dono do prédio que não tiver acesso à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário”.

Referido instituto constitui limitação legal do direito de propriedade, decorrente das relações de vizinhança, que se impõe em favor de uma situação prevista em lei, ou seja, encravamento do prédio. Esse direito é assegurado ao proprietário sem acesso para a via pública, fonte ou porto, tendo por fundamento, a um só tempo, a solidariedade que deve presidir as relações de vizinhança e a necessidade econômica de se aproveitar devidamente o prédio encravado.

A liminar, nas ações possessórias, é uma medida provisória, independente de cognição completa, que não exige prova plena e irretorquível.

Assim, convencendo-se o Juiz de que a realidade fática é no sentido da existência da verossimilhança das alegações daqueles que desejam a passagem, impõe-se o seu deferimento, na servidão de passagem, até final decisão.

No caso *sub judice*, após compulsar detidamente os

autos, e a verificação do magistrado de primeiro grau que está mais próximo das partes e da realidade fática, constato que restam comprovados neste caderno processual a necessidade urgente de passagem forçada pelas terras de propriedade do agravante, uma vez que os agravados estão sendo submetidos a uma situação vexatória para terem acesso aos seus imóveis, além do iminente risco à vida e à saúde.

Cumpre-me destacar que a utilização da passagem em terras do demandado, até final decisão não prejudicará o promovido, nem o seu direito à propriedade, seja porque o caminho já existia anteriormente, sem que houvesse interferência por partes dos autores/recorridos, seja porque na audiência de conciliação o agravante o ofereceu à venda, de onde se conclui que não é terra de onde o agravante retira o seu sustento, como tentou defender em suas razões, mas parte de terra disponível e sem utilidade econômica imediata, exceto a venda.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles – relator, Juiz Convocado, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Relator